

SAN TIAGO DANTAS, O JURISTA-POLÍTICO E O PODER GLOBAL

Marcelo Augusto Boscato¹

UFRJ

DOI: <https://doi.org/10.62140/MAB6402024>

Sumário. Introdução 1. O jurista-político. 2. San Tiago Dantas. Conclusão.

Resumo: a pesquisa consiste em uma reflexão inicial no campo da interpretação/aplicação do direito, inserida no âmbito do programa de pesquisa do poder global. O programa parte do estudo teórico do poder. Compreende que as unidades sociais/estatais se relacionam em um ambiente sistêmico-hierarquizado em que a pressão interunidades, o acúmulo e o exercício de poder são constantes. Na lógica sistêmica do conflito, as unidades bem-sucedidas buscam a progressão contínua das assimetrias em relação às demais. Essa busca pode se materializar em um planejamento macrossocial-geoestratégico. Cabe ao cientista social a reflexão geoestratégica permanente a serviço de sua unidade. Há uma lacuna no campo do direito na estruturação de uma abordagem que o incorpore nessa lógica. A proposta é compreender como os juristas brasileiros, associados ao nacional-desenvolvimentismo, mobilizaram o direito como uma ferramenta a serviço desse planejamento. Como método, na busca de oferecer nossa compreensão de “jurista-político”, analisamos a vida e a obra de San Tiago Dantas. Como resultado, percebemos que o autor oferece um modelo sólido de mobilização do direito como um instrumento na busca da progressão hierárquica (desenvolvimento) de sua unidade social/estatal. O jurista se insere no que chamamos de matriz jurídica varguista, compreendendo o direito como uma ciência social de função estrutural na geoestratégia deduzida do período. Sua atuação como assessor pessoal de Getúlio Vargas, como Ministro da Fazenda e das Relações Exteriores e como professor da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ reforça o argumento.

Palavras-chave: direito; poder global; San Tiago Dantas.

Abstract: the research consists of an initial reflection in the field of legal interpretation/application, within the scope of the global power research program. The program is based on the theoretical study of power, understanding that social/state units interact in a systemic-hierarchical environment where inter-unit pressure, accumulation, and exercise of power are constant. In the systemic logic of conflict, successful units seek the continuous progression of asymmetries in relation to others. This pursuit can materialize in macro-social and geo-strategic planning. It is the role of the social scientist to maintain an ongoing geo-strategic reflection in service of their unit. There is a gap in the legal field regarding the structuring of an approach that incorporates law within this logic. The proposal seeks to understand how Brazilian jurists, associated with national developmentalism, mobilized law as a tool in service of this planning. As a method, in seeking to offer our understanding of the "jurist-politician," we analyze the life and work of San Tiago Dantas. As a result, we observe that the author provides a solid model for mobilizing law as an instrument in the pursuit of the hierarchical progression (development) of their social/state

¹ Mestrando em economia política internacional (Pepi-UFRJ) e bacharel em direito (FND-UFRJ). E-mail: marcelo.fnd.ufrj@gmail.com.

unit. The jurist fits within what we call the Varguista legal matrix, understanding law as a social science with a structural function in the geostrategy deduced from that period. His role as a personal advisor to Getúlio Vargas, as Minister of Finance and Foreign Affairs, and as a professor at the National Law School of UFRJ reinforces this argument.

Keywords: law; global power; San Tiago Dantas.

Introdução

O programa de pesquisa do poder global foi estruturado a partir da incorporação da economia política internacional (EPI) aos estudos do nacional-desenvolvimentismo durante as décadas de 1980 e 1990. Partindo de um diálogo interdisciplinar entre a política internacional e a economia internacional, a EPI permitiu: 1) uma melhor compreensão das crises nacional e internacional das décadas de 1970 e 1980; 2) a estruturação de uma crítica ao nacional-desenvolvimentismo brasileiro; e 3) a incorporação da geopolítica e dos desafios de defesa/segurança nacional como elementos de análise do desenvolvimento (Fiori, 2013, 2014a, 2019, 2020; Vieira, 2015, 2019). Com o avanço do debate, o programa se consolidou com a proposta de uma abordagem teórica do poder (Fiori, 2004, 2007, 2008, 2014b).

Esse exercício: 1) rompeu com as heurísticas negativas dos programas da economia política clássica, neoclássica, marxista e da teoria quantitativa da moeda, devido à inversão da seta de Petty (a acumulação não surge pelas relações de troca/mercado, mas surge “por” e “pelo” poder) (Vater, 2019, pp. 19-21); 2) consolidou a centralidade da geografia no pensamento (geo)estratégico; 3) estabeleceu os elementos geoestratégicos básicos para os casos exitosos de desenvolvimento (geoeconomia e geopolítica) (Metri, 2018a, 2018b, 2023; Padula, 2017, 2019a, 2019b); e 4) permitiu um maior diálogo com as demais ciências sociais pela possibilidade de estruturação de quaisquer outros elementos que sirvam ao acúmulo e exercício de poder de uma unidade social/estatal dentro do sistema interestatal capitalista (Fiori, 2014, pp. 20-21; Vater, 2019, pp. 26-27).

Partindo dessa abordagem, buscamos compreender o papel do jurista nessa reflexão geoestratégica permanente, aproximando-o dos exercícios mercantilistas nos séculos XV-XIX. Esse exercício tem como gênero o “jurista-político”, o qual tem a função de interpretar/aplicar o direito como um método estratégico vinculado a um projeto de poder que o garanta justificação/justificabilidade (derivado de “justo”; na etimologia, com o radical “jus” [o direito] e o sufixo “to” [de acordo com]). Isso será mais bem explicado no primeiro capítulo. Compreendida a atuação do jurista-político a serviço da progressão de sua unidade

social/estatal dentro do sistema interestatal capitalista, buscaremos no estudo da vida e da obra de San Tiago Dantas um modelo para compreender a aplicação prática e as possibilidades futuras da ação desses juristas-políticos. Esses juristas formam a espécie nacional do gênero “jurista-político”, a qual pode ser chamada de “matriz jurídica varguista”. Isso será mais bem explicado no segundo capítulo.

1. O jurista-político

O modo de atuação do jurista-político engloba o modo de atuação do jurista-técnico, contrapondo-se a ele em suas limitações. O técnico promove uma abordagem que sobrevaloriza a fragmentação disciplinar e a natureza declaratória do direito. Essa fragmentação deriva do “exclusivismo jurídico” positivista do século XIX (Bercovici, 2023, pp. 17-18), no qual todas as ferramentas de interpretação/aplicação do direito se esgotam dentro da própria ciência jurídica, sem maiores diálogos com as demais ciências sociais. Essa compreensão reduz a amplitude e a responsabilidade políticas do jurista, visto que seu papel se limita à “enunciação” de uma técnica, sem valoração ético-social (Tarello, apud Bercovici, 2022, p. 19).

A releitura contemporânea dessa abordagem apresenta um novo e moderno modelo de atuação jurídica, supostamente mais adequado ao fenômeno da globalização do final do século XX. Privilegia-se o caráter estático e unidimensional do Estado de direito (*rule of law*), reduzindo-o a um formalismo técnico (Octaviani, 2008, pp. 51-52). No Brasil, o moderno e bem-sucedido profissional do direito, teve papel fundamental na conformação técnico-jurídica das reformas regulatórias de 1980 e 1990 (idem, p. 42), cuja base foi a compreensão do direito como um pensamento técnico universal e imutável, não sujeito a uma decisão/vontade política (Irti, 2007, pp. 48-49). A promoção da previsibilidade e da calculabilidade jurídicas a serviço dos direitos individuais e da “despolitização” dos mercados foi funcional ao movimento político que sustentou essas reformas (Bercovici, 2022, p. 42; Grau, 2023, pp. 28-30). Assim, o jurista técnico-especialista tomou o lugar do jurista político-humanista, em uma tendência à especialização/fragmentação progressiva (Gomes; Varela, 1977, p. 6). Desse modo, defende-se uma suposta divisão do direito entre as fontes formais (lei e jurisprudência) e materiais (política, economia, sociologia, filosofia etc.), a serviço da “melhor técnica”, na compreensão da inexistência de ideologias e preferências políticas em sua estruturação.

Esse modo de dispor do jurídico representa uma parcela da epistemologia da matriz liberal do pensamento do desenvolvimento nacional, que teve sucesso na condução do debate nas décadas de 1980 e 1990, em razão das próprias inadequações das abordagens então disponíveis do nacional-desenvolvimentismo (Fiori, 2020, pp. 7-8). Nesse sentido, percebe-se que a própria compreensão da natureza e da atuação do jurista no campo da interpretação/aplicação do direito é resultado de um conflito. A abordagem que desempenhar um papel relevante na assessoria de um projeto de poder vencedor, terá maior capacidade de representar o campo jurídico em determinado espaço social. Essa dinâmica é produto da disputa interna inerente aos campos de pesquisa (Barros, 2013, pp. 17-23), dentro dos quais há a criação, manutenção, destruição e recriação da “melhor forma jurídica” para a abordagem dos fenômenos sociais de uma unidade social/estatal.

O jurista-político é aqui compreendido por meio da interpretação/aplicação do direito como uma atividade política de natureza constitutiva (Bercovici, 2022, p. 19). Essa abordagem insere-se nos estudos da escola do realismo jurídico genovês, centralizada na abordagem cética do direito especialmente com Giovanni Tarello e Riccardo Guastini (Bittar, 2021, pp. 141-144). Não há um abandono da técnica, mas sim a recusa da sua compreensão como um elemento isolado e isento de interesses políticos/de poder. A “melhor forma/técnica” jurídica de fato se manifesta por uma dogmática jurídica possível, mas sempre está alinhada a um pensamento estratégico deduzido no exercício. É válido mencionar a abordagem satírica e psicológica da linguagem e do direito promovida por Machado de Assis no conto “A Sereníssima República”, no qual a técnica jurídica é colocada permanentemente a serviço das disputas de poder. O poder se manifesta por vários elementos, a técnica jurídica é uma de suas expressões.

Fábio Konder Comparato nomeia esses dois perfis como “jurista-forense” (técnico) e “jurista-governante” (político). A diferença entre ambos é que o primeiro compreende o direito como uma solução de “litígios interindividuais” por meio do exclusivismo jurídico, enquanto o segundo o compreende como a resolução de problemas macrossociais a serviço da transformação das estruturas sociais. Portanto, é mais adequado subordinar a técnica jurídica à abordagem ético-social-valorativa de pilotagem da atividade política por meio do direito (Comparato, 1978, p. 502). Para o autor, “a cultura jurídica tende a encaminhar-se no sentido de uma compreensão global do mundo do direito: não só o estudo das relações jurídicas segundo o aspecto formal, mas também a análise da sua evolução histórica e de sua utilidade funcional” (idem, p. 470). Esse processo está relacionado com a moderna

constitucionalização do direito na busca crescente de vincular todos os ramos a uma interpretação/aplicação unitária da Constituição, assegurada por um critério ético-jurídico determinado.

A promoção de apenas um método/técnica específica para a interpretação/aplicação do direito não encontra permanência histórica. As transições, o dinamismo social e os conflitos ideológicos são os únicos elementos permanentes (Souza, 2005, pp. 230-231). Há uma disputa de métodos para escolher os próprios métodos de interpretação. Assim, por meio da interpretação constitutiva do direito, há a transformação de um texto-fato em uma norma, estruturando o ordenamento jurídico como um conjunto de interpretações (normas) (Grau, 2006, pp. 28-30; 2023, pp. 150-153). O direito não é apenas interpretado/aplicado pelo Judiciário (uma das várias formas de manifestação de poder), mas por todos os poderes constituídos, pela doutrina, pelas instituições/funções essenciais à justiça, por grupos de interesses, por indivíduos etc., em sistemas complexos dispostos pelo conflito². Essa interpretação/aplicação não se limita à subsunção do fato à norma. A compreensão de um direito “pronto”, aplicável ao caso concreto, cedo espaço à compreensão construtiva do direito por meio da atividade interpretativa (Bercovici, 2022, p. 399). Essa atividade se insere na dinâmica social por meio de uma “prudência”, seguindo um caminho que vai do universal ao particular, no qual uma das várias opções de “justo” (justificável) é escolhida (Grau, 2006, pp. 38-39; 2023, pp. 151-152). Após esse caminho, temos um “critério ético” de justiça determinado manifestado em linguagem jurídica, o que nos parece, por hipótese, uma linguagem formal do poder³.

No contexto da unidade social/estatal brasileira, o texto jurídico de base constitucional adquire forma normativa e se incorpora a um plano de ação, tornando-se parte da ordem jurídica por meio de uma norma-objetivo⁴, assegurada por um critério ético e programada na Constituição como um projeto de nação (Bercovici, 2022, pp. 90-91; Grau, 2023, pp. 155-159; Souza, 2005, pp. 115-121). À medida que esse conteúdo se torna normativo por meio da interpretação/aplicação do direito, os comandos sancionatórios e premiais tomam forma política e são projetados por meio de um planejamento macrossocial-geoestratégico. Assim, é fundamental a interpretação/aplicação multidisciplinar e multidimensional do direito, conformando-o pela disputa geopolítica. Nela, o (geo)direito ganha uma dimensão estratégica e a estratégia ganha uma dimensão jurídica, através do

²Conforme a filosofia de Heráclito de Éfeso, integrada ao poder global por José Luís Fiori (2018, pp. 106-109).

³Conforme a filosofia de Ludwig Wittgenstein, integrada ao poder global por José Luís Fiori (idem, pp. 96-97).

⁴Cf. Eros Grau (2023, pp. 143-159).

exercício de um “constitucionalismo estratégico”, a serviço do desenvolvimento nacional (GÓES, 2019, pp. 169-176; 2020, pp. 107-110; 2021, pp. 310-315).

Essa reflexão, produzida e repassada majoritariamente nas universidades públicas, é financiada pelo orçamento público, resultado da carga tributária recolhida da sociedade brasileira. Assim, infere-se que a produção e a expansão do conhecimento científico-social na academia devem estar a serviço da resolução dos problemas nacionais, ao mesmo tempo em que resolvem os problemas da “condição humana”. A previsão constitucional (arts. 218 e 219) de que a pesquisa científica deve estar preponderantemente a serviço da/o: 1) resolução dos problemas nacionais; 2) desenvolvimento do sistema produtivo nacional/regional; 3) progresso da ciência e bem público; e 4) vinculação do mercado interno ao desenvolvimento sociocultural e econômico nacionais, apenas incorpora ao texto uma dedução lógica. Dedução essa que está inserida na compreensão da natureza dirigente da Constituição, a serviço de um projeto básico de desenvolvimento nela inserido (Bercovici, 2022, pp. 65-72; Grau; 2023, pp. 67-70), conformado pelos fatores reais de poder (Lassale, 2007, pp. 10-11) e materializado em uma das várias possibilidades (político-dogmáticas).

Os problemas nacionais mencionados não podem ser abordados de forma desconexa, mas por meio de uma abordagem macrosocial que os unifique em um plano de ação. A fragmentação em programas setoriais/políticas públicas revela uma tendência à norte-americanização da ciência política e do individualismo metodológico inserido nos comandos da planificação nacional (Bercovici, 2022, pp. 153-154). Tal abordagem aumenta o risco de incoerências e inefetividades, tendo utilidade apenas se considerada a política pública de desenvolvimento nacional como um elemento superior e integrante de todas as demais (idem, p. 154). Buscando essa integração macrosocial e a ampliação do diálogo com as demais ciências sociais, o jurista-político da matriz jurídica varguista se encaixa no exercício da reflexão geoestratégica permanente trazido pelo programa de pesquisa do poder global (Fiori, 2004, 2007, 2008, 2014b; Metri, 2018a, 2018b, 2023; Padula, 2017, 2019a, 2019b).

2. San Tiago Dantas

Compreendemos que Francisco Clementino de San Tiago Dantas foi o principal representante da matriz jurídica varguista. Analisaremos a compreensão do autor em dois segmentos: 1) a posição e ação de um Estado (unidade social) inserido em um sistema de Estados; e 2) o papel do jurista e do direito assessorando essa posição e ação. A formação e

a ocupação do autor os aproximam de um grande polímata a serviço de sua unidade social/estatal. San Tiago Dantas foi 1) assessor pessoal de Getúlio Vargas entre 1951 e 1954; essencial na: a) elaboração do projeto de reestruturação do setor energético nacional, o qual resultou na promulgação da Lei n. 2.004/1953, que instituiu o monopólio da União sob o petróleo brasileiro e a criação da Petrobrás; e na b) elaboração do projeto de reestruturação e unificação da infraestrutura ferroviária nacional, o qual resultou na promulgação da Lei n. 3.115/1957, que criou a Rede Ferroviária Federal (R.F.F.S.A.) (CPDOC, 2001, pp. 1052-1056). 2) Foi Ministro da Fazenda e das Relações Exteriores no governo João Goulart, dando execução ao Plano Trienal e criando e executando a Política Externa Independente (juntamente com Afonso Arinos e Araujo de Castro). 3) Foi professor da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, propondo reformas para o ensino jurídico e lecionando com uma abordagem integrada das ciências sociais a serviço do desenvolvimento nacional.

Para o autor, a leitura de um Estado, teórica e politicamente, só pode ocorrer com uma abordagem sistêmica (interestatal) e multidimensional (interdisciplinar). Nenhum Estado consegue calcular seus objetivos e estruturar um plano de ação sem considerar o movimento dos demais. O acúmulo e o emprego do poder nacional são as formas de relação entre esses Estados, manifestadas por meio dos seguintes elementos/instrumentos do poder nacional: 1) geográficos (ocupação/integração e disposição física do território); 2) econômicos (recursos naturais e tecnológicos para maximizar poder de barganha e sustentar uma economia de guerra); 3) militares (ação agressiva/defensiva, atual ou potencial, para garantir interesses); 4) culturais (ideologia a serviço do emprego do poder nacional); e 5) políticos (atribuição de legitimidade nacional e internacional a um conjunto de interesses, o que pode desarmar os que se opõe e engajar os neutros. Tem no direito sua principal ferramenta, sendo a estruturação/reestruturação dos temas/ações da segurança coletiva/internacional seu ambiente estratégico) (Dantas, 1953, pp. 115-116; pp. 131-133).

Para San Tiago Dantas, os interesses de um Estado podem ser divididos em três grupos: 1) interesses fora da sua jurisdição (expansão do domínio de mercados, da livre utilização de recursos naturais, da disposição/influência em fronteiras etc.); 2) interesses dentro da sua jurisdição (defesa do território nacional, da soberania, da independência dos centros de decisão, dos recursos naturais, do mercado interno etc.); e 3) interesses cooperativos/comuns (maximizados por meio do poder de barganha, à medida do tamanho do poder nacional e da disposição a cooperar). Dentre essas categorias e direcionados ao cumprimento de seus fins, há os interesses vitais, os quais são relacionados à manutenção da

existência do Estado nacional e às condições básicas para o acúmulo e emprego do poder. Caso não haja um consenso mínimo na compreensão e no direcionamento desses interesses, há um risco de desintegração da unidade social/estatal (idem, pp. 116-121). Assim, percebe-se que essa compreensão e direcionamento dos interesses vitais se encaixam no exercício da reflexão geoestratégica.

Trata-se de um projeto de poder propulsivo, amplo e unificado de um determinado grupo. Embora haja muito “preparo refletido” inserido nos projetos, a ação dos grupos sociais também tem natureza “instintiva” (Dantas, 1956, pp. 203-204). O que também abre espaço para um diálogo com as ciências naturais, por meio do estudo da evolução da moralidade intergrupo como um expediente vantajoso para o sucesso grupal/unidade social (Appel, 2018, pp. 60-65). O “irrefletido” estaria inserido como um recurso das memórias e heranças arcaicas freudianas e dos arquétipos e do inconsciente coletivo junguiano, estruturados na longuíssima duração braudeliana da trajetória mítico-cultural desses grupos (Fiori, 2021, pp. 684-687).

Para auxiliar nessa “compreensão” e “direcionamento”, San Tiago Dantas propõe uma leitura da política que unifica três entendimentos comuns: 1) arte de obter/conservar poder (individual ou social, inserido em um sistema); 2) arte de planejar (diálogo/encadeamento de objetivos/fins, submetendo-os a um resultado); e 3) arte de governar (solução dos problemas de um grupo social) (idem, pp. 195-199). Compreendendo a necessidade do entendimento do país como uma unidade nacional na busca de promover uma mentalidade a serviço do desenvolvimento (econômico e cultural) (Dantas, 1964, p. 152), o autor entende que a transplantação da civilização ocidental (greco-romano-cristã) para as Américas é um objeto de reflexão e aperfeiçoamento desde as Grandes Navegações. A civilização brasileira está contida nesse exercício, sendo herdeira da América portuguesa na missão do transplante para um espaço tropical (Dantas, 1955, p. 178). Essa construção (geoestratégica) presume uma visão de mundo e a projeção de uma ética e uma técnica a serviço do aperfeiçoamento da condição humana em seu sentido universal (idem, pp. 179-182). Assim, o autor compreende que não há diferenças substanciais entre as políticas realista e idealista, devido à sua dupla natureza: realista nos interesses vitais e idealista na sua formulação universal (Dantas, 1964, pp. 129-130).

O período de mudanças/questionamentos das bases ético-jurídicas vigentes e de reordenação do núcleo de potências/hierarquias do sistema interestatal em que o autor escreveu, em muito se assemelha às primeiras décadas do século XXI. Em discurso proferido

em 1941, no evento de comemoração dos 50 anos da Faculdade Nacional de Direito da então Universidade do Brasil, atual UFRJ, San Tiago Dantas notava a relatividade do direito, superando a ideia de sua presumida imparcialidade e imutabilidade científicas (Dantas, 1940, pp. 11-13). O autor estrutura sua própria noção da dicotomia entre o político e o técnico por meio da divisão da análise normativa em um binômio: formal (elementos técnico-jurídicos) e material (elementos ético-políticos). Para ele, houve a prevalência do político sobre o técnico por meio do uso do direito como um instrumento de renovação e estruturação de uma nova ordem e de um novo mundo (idem, pp. 13-16).

San Tiago Dantas menciona o Brasil como um país de sucessos arbitrais e sólidas posições jurídicas, construídas por gerações de juristas em uma tradição de resolução pacífica de litígios a serviço do poder nacional. Compreende o Brasil como o país da externalização da “posição jurídica” e não da “posição vital”; pois, justamente, a posição jurídica é útil e está a serviço da nossa posição vital (Dantas, 1964, p. 140). O autor integra essa posição à necessária promoção da mesma postura mais ativa do nacionalismo econômico criada e qualificada a partir de 1930, a qual consolidou a compreensão de uma necessidade permanente de reflexão sobre a utilização das riquezas nacionais (idem).

Em relação ao ensino do direito, o autor compreende que, na dimensão interna: “a educação jurídica não pode afastar-se [...] da natureza e da função do próprio Direito. A norma jurídica [...] é um comando social [...] mediante o qual se procura solucionar e compor um conflito de interesses, [que] é o fato social gerador do Direito, o fato para que surge, como resposta, a norma jurídica” (Dantas, 1955, p. 60). O direito não se limita ao conhecimento da institucionalidade jurídica e à descrição de respostas prévias aos fenômenos, mas é o raciocínio do cientista social a serviço da resolução dos problemas macrosociais (idem, p. 63). Em relação à dimensão externa, podemos deduzir da linha argumentativa do autor que o ambiente de disputa pela projeção de um critério ético-político determinado lhe confere natureza diversa. Parece-nos que, por hipótese, a “resposta normativa” ao “conflito de interesse” presente na dimensão interna, encontra no ambiente internacional uma impossibilidade de estabilização, devido à inexistência de soberania e critério ético comuns.

Em sua proposta de atualização curricular do curso de direito da UFRJ, San Tiago Dantas manifesta preocupação com uma formação jurídica geral e social na busca de um diálogo com abordagens mais integradas das ciências sociais (idem, pp. 68-69). O autor propõe um ciclo básico que garanta uma visão geral do direito e a divisão posterior em quatro

macroespecializações: direito penal, direito comercial, direito administrativo e ciências econômicas e sociais (título formal do atual certificado de bacharel da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, a qual o autor dedica mais atenção). As ciências jurídicas e sociais teriam como base o aprendizado da política, da sociologia, da filosofia e da economia, cumpridas em seus respectivos campi, buscando a integração dos conhecimentos e das unidades. O autor relembra a anterior unificação dos cursos de sociologia, história, política, filosofia e economia nas Faculdades de Direito. Não propõe uma reintegração, mas um novo diálogo que reduza a fragmentação disciplinar, o risco da formação de especialistas incapazes de uma compreensão geral do fenômeno social e a restauração do direito como uma técnica de disposição da vida social (idem, pp. 65-71).

O autor percebe os problemas de um positivismo jurídico nacionalista se praticado na ausência de uma direção jurídica que busque o “homem” e a sociedade universais (Dantas, 1948, p. 101). O direito praticado pelas unidades sociais que se alinham à busca de uma expansão ético-cultural tem pretensão universal, em menor ou maior medida. As diferenças se manifestam nas variações técnicas e doutrinárias que formam uma cultura filosófica particular. A cultura filosófica representa para a liberdade espiritual de um povo a mesma independência que a indústria representa para a economia política, validando e ordenando a criação intelectual, sendo universal nos resultados, mas particular na criação (Dantas, 1941, pp. 136-137). A busca da liberdade, da igualdade e da fraternidade é universal porque construída no particular, visto que não há uma explicação do “universal” feita no ambiente universal e por atores universais.

Além, em relação à política externa, San Tiago Dantas defende que uma boa política deve estar a serviço das aspirações nacionais, as quais estão direcionadas ao desenvolvimento intensivo e harmônico do país (Dantas, 1962, pp. 256-257). O desenvolvimento deve ser estruturado para garantir a paz intrassocial, a unidade nacional e a estabilidade política. A paz intrassocial se garante por meio do crescimento e da distribuição de renda de forma menos desigual. A unidade nacional se garante por meio da integração territorial e pelo desenvolvimento regional com menos assimetrias. A estabilidade política se garante por meio de um regime governamental representativo que promova a solidariedade intrassocial (idem, pp. 258-261). Todos esses objetivos estruturariam um conjunto de ações que deveria ter como fim a promoção de uma paz mundial (idem, p. 262), na qual se presume sua vinculação a um modo de viver e conviver particulares (ética, estética, tecnologia etc.).

Dessa forma, associando a trajetória de San Tiago Dantas aos desafios presentes e futuros da interpretação/aplicação do direito, percebemos que as linhas gerais de sua abordagem foram recepcionadas na Constituição brasileira. O art. 3º dispõe que os objetivos fundamentais da República são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social, a redução das desigualdades sociais e regionais e a garantia do bem de todos. O art. 4º dispõe que os princípios da atuação da República nas suas relações internacionais são, entre outros, a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Os arts. 173, 174 e 175 garantem juridicamente ao poder institucionalizado a liberdade de intervenção no ambiente socioeconômico para: 1) garantir a segurança nacional e/ou relevante interesse coletivo; 2) planejar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento nacional e regional; e 3) prestar serviço público para garantir a unidade e a paz intrassociais. Em relação a essas linhas, percebe-se que a Constituição é dinâmica, não estática, está em permanente movimento, junto com toda a estrutura social que a conforma. O direito é igualmente dinâmico, não pronto. Cabe ao jurista-político o exercício da reflexão sobre a eficácia social do direito, isto é, o alinhamento entre o resultado social da norma jurídica com os fins para os quais foi criada, ao exemplo das normas-objetivo (Grau, 2023, pp. 290-304; 323-327).

Por fim, promovendo um exercício mais estruturante de longa duração braudeliana a essa noção de jurista-político, epistemologicamente mais próximo do campo da hermenêutica, compreendemos que a figura desse jurista está presente nas origens da tradição da civilização greco-romano-cristã. Embora não seja objeto do trabalho, propomos uma reflexão inicial e parcial apenas para oferecer uma visão mais integrada desse processo. Observamos uma linha possível de compreensão desse exercício: 1) o direito é um instrumento/prudência a serviço da disposição de um espaço para a expansão/busca de bem-estar de determinado grupo social (Azevedo, 2007, p. 66; Billier, 2005, pp. 23-25; Gilissem, 1979, pp. 36-37; Lopes, 2011, pp. 26-28); 2) essa expansão/busca de bem-estar é inserida em um ambiente sistêmico-relacional entre esses grupos, os quais se rearranjam ao longo do tempo (bandos, clãs, tribos, cidades, Estados etc.) (Azevedo; 2007, pp. 43-44; Gilissem, 1979, pp. 42-44; Lopes, 2011, pp. 16-18); 3) os juristas romanos formaram um modelo jurídico estrutural-formal básico a serviço da reflexão sobre o “melhor governo” para um determinado grupo social, resultado da influência de vários elementos ético-políticos da tradição greco-romano-cristã (Azevedo, 2007, pp. 67-68; Billier, 2005, pp. 7-9; Gilissem, 1979, p. 18; Lopes, 2011, p. 46).

Conclusão

No primeiro capítulo buscamos compreender a natureza e as diferenças entre a ação do jurista-técnico e do jurista-político. O técnico compreende o direito como um conjunto de normas estáticas, imutáveis e universais, a serviço de uma estrutura jurídica que garanta calculabilidade e previsibilidade para os direitos individuais. O político, além de englobar o técnico, compreende o direito como uma ferramenta de atuação política a serviço de um grupo social determinado. Ele se insere no exercício da reflexão geoestratégica permanente formulado pelo programa de pesquisa do poder global. No segundo capítulo buscamos estruturar um modelo de atuação de um jurista-político baseado em San Tiago Dantas, o qual se manifesta no ambiente nacional pela matriz jurídica varguista. Como assessor pessoal de Getúlio Vargas, como Ministro da Fazenda e das Relações Exteriores e como professor da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, o jurista mobilizou o direito a serviço de um projeto geoestratégico criado e reestruturado a partir de 1930, cujo o objetivo básico era a garantia do desenvolvimento nacional. Seu pensamento se projetou na Constituição brasileira, a qual dá as linhas gerais de um projeto de poder/desenvolvimento que esteja a serviço da expansão/bem-estar social do grupo social que lhe confere eficácia. Por fim, como um objetivo parcial, buscamos a origem desse pensamento, mostrando que há certo consenso que nos permite sustentar essa linha de ação jurídica como uma característica civilizatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPEL, Tiago. Evolução e Moralidade. Em: Sobre a Guerra: José Luís Fiori (org.). Petrópolis. Vozes. 2018. 505 p.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Introdução à História do Direito. São Paulo, RT, 2007.

BARROS, José D'Assunção. Teoria da História Vol. I. Princípios e conceitos. Petrópolis/RJ. Editora Vozes, 3ª Ed., 2013, 319 p.

BITTAR, Eduardo C. B. Linguagem e interpretação de textos jurídicos: estudo comparado entre realismos jurídicos. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 139-167, 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/45203. ISSN: 2179-8966.

BILLIER, Jean-Cassien. História da Filosofia do Direito. Aglaé Maryioli: tradução de Maurício de Andrade. Barueri, SP. Manole, 2005.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. Francisco Clementino de San Tiago Dantas. In: Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro. 2001, pp. 1052-1056.

COMPARATO, Fábio Konder. O Indispensável Direito Econômico. In Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 453-472.

DANTAS, San Tiago. O Poder Nacional: Seus Móveis, Interesses e Aspirações: Realismo e Idealismo Políticos. Em: Poder Nacional, Cultura Política e Paz Mundial. Conferências de San Tiago Dantas na Escola Superior de Guerra (1951-1962) Rio de Janeiro: ESG, 2014.

_____, San Tiago. A Cultura como Fator de Poder Nacional. Em: Poder Nacional, Cultura Política e Paz Mundial. Conferências de San Tiago Dantas na Escola Superior de Guerra (1951-1962) Rio de Janeiro: ESG, 2014.

_____, San Tiago. Interpretação da Realidade Brasileira. Em: Poder Nacional, Cultura Política e Paz Mundial. Conferências de San Tiago Dantas na Escola Superior de Guerra (1951-1962) Rio de Janeiro: ESG, 2014.

_____, San Tiago. Síntese da Conjuntura Internacional. Campo Político. Política Exterior do Brasil – 1962. Em: Poder Nacional, Cultura Política e Paz Mundial. Conferências de San Tiago Dantas na Escola Superior de Guerra (1951-1962) Rio de Janeiro: ESG, 2014.

_____, San Tiago. Discurso proferido em 30 de agosto de 1940 ao tomar posse da cadeira de Direito Civil na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. Em: Palavras de um Professor. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2001.

_____, San Tiago. Aula Inaugural. Proferida em 20 de março de 1964 na Faculdade de Filosofia da Universidade do Brasil. Em: Palavras de um Professor. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2001.

_____, San Tiago. Discurso de posse na diretoria da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil. Palavras de um Professor. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2001.

_____, San Tiago. Humanismo e Direito. Aula proferida no curso sobre humanismo organizado pela PUCRJ, em 1948. Em: Palavras de um Professor. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2001.

_____, San Tiago. A Educação Jurídica e a Crise Brasileira: Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito em 1955. Em: Palavras de um Professor. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2001.

FIORI, José Luís. Formação, Expansão e Limites do Poder Global. Em J. L. FIORI (org.), O poder americano. Petrópolis. Vozes. 2004.

_____, José Luís. O poder global e a nova geopolítica das nações. São Paulo: Editora Boitempo. 2007.

_____, José Luís. Estado e desenvolvimento para América Latina: notas para um novo “programa de pesquisa”. Brasília, DF. CEPAL. 2013.

_____, José Luís. Prefácio: História, Estratégia e Desenvolvimento. São Paulo: Boitempo. 2014.

_____, José Luis. Sistema Mundial – império, riqueza e pauperização. Texto para Discussão. Ineep, ano 2, n. 8, fev. 2019.

_____, José Luís. Estado e desenvolvimento na América Latina Rev. Econ. Contemp., v. 24, n. 1. 2020.

_____, José Luís (org.). Sobre a Guerra. Petrópolis. Vozes. 2018. 505 p.

_____, José Luís (org.). Sobre a Paz. Petrópolis. Vozes. 2021. 472 p.

GILISSEM, John. Introdução histórica ao direito. Lisboa, Gulbenkian, 1979.

GÓES, Guilherme Sandoval. O Neoconstitucionalismo na Era do Geodireito Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. 17, n. 1, pp. 167-187, jan./jun. 2019. DOI: 10.24859/fdv.2019.1.010.

_____, Guilherme Sandoval. Geopolítica e Constituição à Luz do Estado Democrático de Direito. Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais. v.9, n.18, Jul./Dez. 2020, pp. 107-131.

_____, Guilherme Sandoval. A Era do Geodireito. Em: Direito no Contexto Internacional. Danilo P. C. Vieira et. al. (org.). Pembroke Collins, Rio de Janeiro, 2021, pp. 308-323.

GOMES, Orlando; VARELA, Antunes. Desenvolvimento Econômico e Evolução Jurídica. Em: Direito Econômico. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 29-40.

GRAU, Eros Roberto, A Ordem Econômica na Constituição (Interpretação e Crítica), 20^a ed., São Paulo/Salvador: Malheiros/JusPodivm. 2023.

_____, Eros. Ensaio e Discurso Sobre a Intepretação/Aplicação do Direito. São Paulo. Malheiros. 2006. 286 pp.

IRTI, Natalino. A Ordem Jurídica do Mercado. São Paulo: Malheiros. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XLVI, jan.-mar./2007, pp. 44-49.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história – lições introdutórias. 3^a. Ed., São Paulo. Altas, 2011.

METRI, Maurício. Guerra, Virtù e Ética em Maquiavel. In: FIORI, J. L. “Sobre a Guerra”. Editora Vozes. Petrópolis. 2018b.

_____, Maurício. A Virtù Econômico-Monetária. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 38, n. 3 (152), p. 510-525, jul.-set. 2018a.

- _____, Mauricio. História e Diplomacia Monetária. São Paulo: Dialética. 2023.
- OCTAVIANI, Alessandro. Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano. 2008. Tese (Doutorado em Direito na Universidade de São Paulo – USP).
- PADULA, Raphael. As origens da Economia Política Internacional: uma reflexão voltada à superação do atraso. In 6º Encontro Nacional da ABRI. Belo Horizonte. 2017.
- _____, Raphael; FIORI, José Luís. Geopolítica e Desenvolvimento em Petty, Hamilton e List. Brazilian Journal of Pol.Economy. V. 39, p. 236-252. 2019.
- _____, Raphael. A economia, isso serve em primeiro lugar para fazer a guerra: o olhar estratégico sobre economia na Economia Política, na Geopolítica Clássica e na Economia Política Internacional. OIKOS, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2. 2019.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. São Paulo, LTr. 2005.
- VATER, Maria Cláudia. A mente: o sexto domínio da guerra: um diálogo entre três programas de pesquisa; 2019. Tese (Doutorado em Economia Política Internacional na Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ).
- VIEIRA, Ricardo Zortea. Os profetas armados: geopolítica e pensamento militar nas origens do desenvolvimentismo brasileiro. OIKOS, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1. 2015.
- _____, Ricardo Zortea. Geopolítica, state-making e industrialização no Brasil: o papel do poder militar e do planejamento estratégico no auge do nacional-desenvolvimentismo brasileiro. Esc. Guerra Naval, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 2019.